



Prefeitura Municipal de Jambéiro

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.

LEI Nº 72, DE 21 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre o financiamento e
construção da Casa Própria.

ANTÔNIO DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de /
Jambéiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por
lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele
promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Jambéiro, por in-
termédio do Sr. Prefeito Municipal, autorizada
a preitar junto à Caixa Econômica Federal, Estadual ou em
preza particular idônea, o financiamento e a construção da
casa própria, nesta cidade.

ARTIGO 2º - Todos os residentes neste Município, interessa-
dos na construção da casa própria, deverão den-
tre de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei,
requerer ao Sr. Prefeito Municipal, sua inscrição.

ARTIGO 3º - Os requerimentos serão classificados por ordem
de entrada, gozando preferência para o financia-
mento e construção, os funcionários municipais, estaduais, /
federais e outros interessados.

ARTIGO 4º - Deverão ser construídas ainda este ano, até 10
(dez) casas, e assim anualmente, enquanto exis-
tir interessados.

ARTIGO 5º - Nos demais anos, os requerimentos de inscrição,
deverão dar entrada na Prefeitura, até o dia 31
de Janeiro.



Prefeitura Municipal de Jambêiro

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls 2-

OFICIO N.

ARTIGO 6º - O valor de cada casa a ser construída, inclusive o valor do terreno, não poderá ultrapassar a -- Cr. \$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

ARTIGO 7º - O pagamento de capital e juros ou amortização mensal, será de acordo com a tabela princeps, com os juros máximos de 12 % (doze por cento) ao ano.

ARTIGO 8º - O prazo máximo para essa amortização ou pagamento será de 10 (dez) anos.

ARTIGO 9º - Os contratos de financiamento e construção, deverão obedecer as normas do financiador, uma vez / que garantam os interessados e seus herdeiros.

ARTIGO 10º - Fica a Prefeitura Municipal como fiadora das duas partes contratantes, até seus vencimentos.

ARTIGO 11º - Fica a Prefeitura Municipal, no caso de não cumprimento de contrato por parte da caixa ou empresa, autorizada, independente de lei especial, a desapropriar os direitos restantes da caixa ou empresa, com o desconto de 50 % (cincoenta por cento) e cumprir o contrato com o interessado.

ARTIGO 12º - O interessado ou seus herdeiros que, por motivo justo não puderem cumprir o restante do contrato, ou não puderem transferir-lo a outro, receberá da Prefeitura Municipal as mensalidades pagas, com o desconto de 50 % (cincoenta por cento) é independente de lei especial.

ARTIGO 13º - Os interessados e seus herdeiros, só poderão -/ transferir os seus direitos, com o consentimento da caixa ou empresa e da Prefeitura Municipal, por intermédio de seu representante legal, independente de autorização.

-segue fls. 3-



Prefeitura Municipal de Jambéiro
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-

OFICIO N.

ção especial.

ARTIGO 14º - As casas que a Prefeitura Municipal, for obriga-
da a receber dos interessados, independente de
lei especial, poderá vender a outros, pelo preço original do
empréstimo, ficando a Prefeitura Municipal sujeita às despe-
sas e custas.

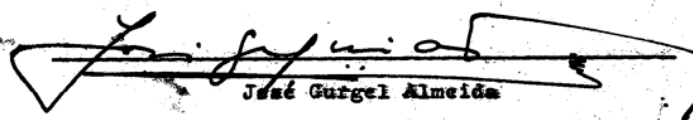
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da Prefeitura Municipal ser o-
brigada a receber dos interessados as ca-
sas adquiridas por empréstimo, conforme o disposto neste ar-
tigo, deverá consultar o primeiro dos requerentes, pela or-
dem de inscrição para o levantamento do empréstimo, e se este
não se interessar, será consultado o segundo e assim por dis-
tinto.

ARTIGO 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação e revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jambéiro, aos 21 de Ju-
nhos de 1956.


ANTÔNIO DE CASTRO LEITE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefei-
tura Municipal de Jambéiro, aos 21 de Junho de 1956.


José Gurgel Almeida
SECRETÁRIO